

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº. 6.770, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

Regulamenta o Transporte
Escolar de Sant'Ana do
Livramento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,
no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em
vista o disposto art.139, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que constitui o
Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento do Transporte escolar do
Município de Sant'Ana do Livramento, que dispõe sobre o transporte escolar prestado
diretamente e/ou contratado pelo município.

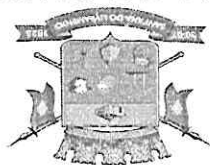
Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação, por delegação do
chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares
necessários à aplicação desse Regulamento.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará
em vigor na data de sua publicação.
Sant'Ana do Livramento, 07 de Fevereiro de 2014.

GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FABRÍCIO PERES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE
SANTANA DO LIVRAMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As disposições constantes desse regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo município ou por empresas contratadas.

1.º O conteúdo desse regulamento deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através da cópia integral ou transcrição das disposições.
2.º Também deve ser dado conhecimento do teor deste regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Art. 3.º Igualmente compete ao Secretário Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desse regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II
Do serviço de Transporte Escolar

Art. 4º Quem são os usuários de transporte escolar:
Alunos de Ensino Básico, matriculados em escola de rede pública, residentes no interior do município, zona rural, sujeitos a escolaridade obrigatória e/ou matriculados na EJA.
Parágrafo Único: Professores e funcionários lotados em escola de área rural desde que já exista linha de transporte para alunos .

II do Âmbito

Art. 5º A oferta de serviço de transporte escolar é de competência da Secretaria Municipal de Educação. Cabendo a mesma a responsabilidade por buscar meios que viabilize a oferta, salvaguardando os princípios da gestão pública, e as áreas prioritárias correspondentes a cada ente federado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

§ 1º. A oferta de transporte escolar a alunos da Educação Básica da rede estadual dar-se-á mediante convênio, previamente assinado entre o Gestor Municipal e o governo do Estado.

Art. 6º O serviço de transporte escolar destina-se, prioritariamente, a alunos domiciliados em zona rural e excepcionalmente a residentes em subúrbios, que não tenham outro apoio em transporte público.

§1º O transporte escolar visa proporcionar um serviço para estudantes, e em casos especiais à comunidade escolar em acompanhamento dos alunos.

§ 2º O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2(dois) quilômetros do local indicado pelo Município para o embarque.

§ 3. Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes condições:

Por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde;

Para portadores de necessidades especiais, atestado pelo serviço saúde.

Art. 7º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º. Para o fim do dispositivo nesse artigo, considera-se:

I – Continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, das atividades pedagógicas, dos turnos e dos trajetos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II – Regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar e das necessidades de adequação ao calendário escolar e atividades pedagógicas;

III – Atualidade, a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

IV – Segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as preventivas para o adequado funcionamento de veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e pericia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V – Higiene, a limpeza permanente dos veículos e o assento dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração



VI – Cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII – Eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança por constituírem riscos a segurança dos alunos e por outras razões de relevante interesse público, motivadamente, justificadas a administração.

CAPÍTULO III

Dos usuários, direitos e obrigações

Art. 8º. São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I – Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

II - As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos veículos dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar, deverão ser feitos na Secretaria Municipal de Educação.

III - São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos no Regulamento e na legislação aplicáveis.

Art. 9º. O direito ao serviço é garantido exclusivamente ao ensino regular nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e,

§ 1º Na hipótese do usuário optar por matriculas em escola diversa da indicada pela Secretaria da Educação, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.

§ 2º Na hipótese do usuário passar a residir em zona urbana de imediato deverá proceder sua transferência para escola mais próxima de sua área de residente. Como assegura a lei

Art. 10º. Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos de transporte próprio ou contratado, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração



I – Excepcionalmente os usuários que utilizarem o transporte escolar para outros fins, que não sejam pedagógicas, perderão o direito.
II – Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III – Cooperar com a limpeza dos veículos;
IV – Cooperar com a fiscalização do Município;
V – Ressarcir os danos causados aos veículos;
VI – Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis

VII - Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.
VIII - Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.
IX - Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Secretaria Municipal de Educação notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido, buscando acordo entre as partes. O contrário assegurará processo judicial.

CAPÍTULO IV
Dos veículos do transporte escolar

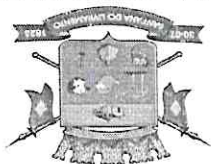
Art. 11º. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.
§ 1º. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I – Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
II – Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – Autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;
IV – Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseiras da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
V – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI – Lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII – Cintos de segurança em número igual à lotação;
VIII – Alarme sonoro de marcha à ré.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

§ 2º: Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências específicas, fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio a todos os demais necessários.

§ 3º: O município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horário a serem percorridos pelos veículos.

§ 4º: A administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou atender a outras razões de interesse público.

Art. 12º: O município fixará em edital, quando conveniente, idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar.

Parágrafo único. Independente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se contratado, mediante vistoria, que comprometa a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 13º: Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos de legislação.

§ 1º: Na ausência de regulamento específico para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento desse artigo.

§ 2º: O município poderá adotar sistemas de credenciamento para os estabelecimentos que atendam as exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§ 3º: Adicionalmente a exigência de inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesse regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º: A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacômetro e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo, a ser especificado pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 5º: A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higiene satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração



Art. 14. Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização para o transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.
Parágrafo único. Constitui obrigação adicional a fixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 15. Além da inspeção veicular semestral definida no artigo 13 deste Decreto, para atendimento do Art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar serão vistoriados pelo Município, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das exigências desse regulamento e do edital de licitação, destacando que quando o Município de Sant'Ana do Livramento receber uma solicitação dos órgãos competentes, para uma vistoria de imediato as empresas contratadas devem apresentar os veículos na data determinada.
Parágrafo único: A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da administração, para atender à necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado,

Art. 16. A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta. Igualmente deve se fazer acompanhar de documento de autorização expedido pela Administração, a ser exposto no veículo de transporte escolar, em local visível.
Art. 17. O município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 18. Havendo demanda, mediante prévia aprovação do Poder Público Municipal, poderá ser explorada publicidade comercial de espaços nos veículos, incluídos os sistemas de sonorização e/ou audiovisual, vedando-se integralmente a veiculação da publicidade da natureza política partidária ou que interfira negativamente na educação dos usuários.
§ 1º. Os recursos financeiros auferidos na forma desse artigo constituirão receita adicional, devendo ser computada na planilha de custos do transporte escolar, com necessário reajuste econômico-financeiro dos contratados.

§ 2º. Excetua-se do montante cobrado pelos prestadores de serviço, para fins de reajuste econômico-financeiro, o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total atribuído aos contratados a título de remuneração adicional pela utilização dos veículos com essa finalidade publicitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Art. 19º. Os veículos de um contrato não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, que não sejam alunos, salvo com autorização escrita da administração para atender a razão de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas, quando em situações de emergência, para substituição temporária, de veículo acidentado que tenha apresentado falha mecânica no percurso, ou que for imobilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

Capítulo V

Dos Condutores do transporte escolar

Art. 20º. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências das seguintes condições:

- I - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II - Portar Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III - Ausência de infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV - Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- VI - Outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2º. Comprovados os documentos e condições específicas nesse artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá, sendo disponibilizado pela empresa contratada.

Art. 21º. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 22º. Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor que preencha todos os requisitos exigidos no artigo anterior, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 2º. Do art. 23 desse Decreto, no aspecto relativo à autorização municipal.

§ 1º. A condução de veículos escolares por servidores municipais sem devida autorização de Município será punida na forma de legislação municipal aplicável aos servidores estatutários, ou na forma de Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de celetistas.

§ 2º. Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

CAPÍTULO VI

Das obrigações dos prestadores contratados

Art. 23º. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I - Manter uma lista atualizada (trimestralmente) dos usuários frequentes de Transporte Escolar, devidamente assinada pela equipe gestora da escola.
II - Prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

III - Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
IV - Entregar mensalmente os discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;

V - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
VI - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VII - Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;
VIII - Observar os rotários e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

IX - Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;
X - Prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinada pelo Município;

XI - Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
XII - Indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003.

XIII - Responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.
Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

CAPITULO VII

Da fiscalização dos serviços

Art. 24º. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e será implementada da seguinte forma:

I – Mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II – Através de adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação) a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III – Com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;

IV – Em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno;

V – Em caráter permanente, com frequência mínima quinzenal.

Parágrafo único. Quando necessário à fiscalização, especialmente quando à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria de Educação ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 25º. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria de Educação e mensalmente serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para as providências cabíveis.

Art. 27º. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregularidades na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termos de Comunicação à Secretaria Municipal de Educação, em modelo a ser definida para as providências legais e administrativas cabíveis.

Capítulo VIII

Das infrações ao transporte

Art. 26º. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações especificadas pelo descumprimento das normas do presente Decreto, dos editais de licitações e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referências para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo único: As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nesse Decreto.

Art. 27º. Consideram-se infrações leves, imputadas ao condutor ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa, quando:

I - Utilizar veículos fora da padronização;

II - Fumar ou conduzir acessos cigarros e semelhantes;

III - Conduzir o veículo trajado inadequadamente;

IV - Omitir informações solicitadas pela Administração;

V - Deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo; a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;

VI - Operar sem portar a relação atualizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados.

Art. 28º. Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa, quando:

I - Desobedecer as orientações da fiscalização;

II - Conduzir o veículo sem o prefixo fornecido pela Administração;

III - Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

IV - Abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;

V - Deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;

VI - Manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

VII - Deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;

VIII - Realizar o transporte de passageiros sem a prévia autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;

IX - Embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;

X - Desobedecer as normas e regulamentos da Administração;

XI - Não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 29º. Considerando-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor de transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa, quando:

I - Operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;

II - Alterar ou rasurar o selo de vistoria;

III - Confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;

IV - Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

V - Não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;

VI - Transportar passageiros não autorizados pela Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

VII – Trafegar com portas abertas;
VIII – Trafegar com veículo em condições mecânicas que comprometem a segurança;

IX – Conduzir veículos com imprudência ou negligência;
X – Parar de conduzir os veículos para embarque e desembarque em locais deferentes dos ordenados pela Administração;

Art. 30°. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contrato ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita, multa e rescisão contratual, de acordo com o disposto no parágrafo único desse artigo:
I – Deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de 02 (dois) dias letivos;
II – Colocar em operação veículos não autorizados, sem motivo justificado;

III – Trafegar com portas abertas;
IV – Conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolismo, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamento;
V – A perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;

VI – Operar com veículos que não contem os requisitos legais para o transporte de escolares;
VII – Conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;
VIII – Assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

IX – A prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.
Parágrafo único. Para a aplicação de pena de rescisão contratual, a Administração considerará a prestação dos serviços contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

Capítulo IX
Do processo administrativo de defesa

Art. 31°. As irregularidades ou legalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do
MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Art. 32º. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampliar defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 33º. Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidades dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 34º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capítulo X

Das obrigações das Escolas Atendidas pelo Transporte Escolar

Art. 35º. Cabe a equipe gestora as equipes gestoras cumprir com as seguintes obrigações:

I - Controlar a frequência e assiduidade do aluno atendido pelo Transporte Escolar

II - Controlar os dias de serviço prestado pelo Transporte Escolar, para o correto preenchimento da planilha de pagamento.

III - Fornecer e assinar a lista de passageiros dos veículos de Transporte Escolar, a ser afixada no veículo.

IV - Comunicar a Secretaria Municipal de Educação qualquer irregularidade e/ou alteração do serviço de Transporte Escolar.

V - Encaminhar até a primeira quinzena do mês de Novembro do ano corrente lista constando: nome, endereço, responsável, contato, série/ano, dos alunos usuários do Transporte Escolar.

VI - Comunicar a Secretaria Municipal de Educação o egresso e o ingresso de alunos atendidos pelo serviço de Transporte Escolar.

VII - Encaminhar até o fim do mês de Abril do ano corrente, o calendário Escolar com previsão de todas as atividades escolares extra classe em que se fará necessário utilizar o serviço de Transporte Escolar. Devendo fazer a referida solicitação com no mínimo um mês de antecedência.

VII - Excepcionalmente o serviço Transporte Escolar poderá ser utilizado para atividade extra classe, quando de interesse para formação do educando, previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Comprovada a inveracidade de qualquer um dos dados fornecidos pela equipe gestora, a mesma responderá administrativamente.